

Adriano Sousa Costa
Eduardo Fontes
Rodolfo Queiroz Laterza

Lei Antifacção Comentada

Lei nº 15.358/2026 - O novo marco
legal do combate ao crime organizado

2026

CAPÍTULO X

EXPANSÃO SISTÊMICA DO MARCO ANTIFACÇÃO LEGAL DE ENFRENTAMENTO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ULTRAVIOLENTAS

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 15.358/2026 não se limita à criação de novos tipos penais ou ao agravamento de sanções já existentes. Seu verdadeiro alcance revela-se na capacidade de irradiar efeitos por todo o sistema penal, processual e executório, promovendo uma reconfiguração normativa que ultrapassa, em muito, os limites do Código Penal.

Essa expansão normativa manifesta-se por meio de alterações em diversos diplomas legais, atingindo a legislação penal especial, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e até mesmo setores tradicionalmente considerados periféricos à persecução penal, como o sistema financeiro, a regulação de apostas e os mecanismos de financiamento da segurança pública. O resultado é a construção de um modelo integrado de enfrentamento ao crime organizado, no qual as respostas estatais deixam de ser fragmentadas e passam a atuar de forma coordenada, em múltiplas frentes.

Sob essa perspectiva, o marco antifacção consolida uma mudança relevante de paradigma. Se, em momentos anteriores, o direito penal brasileiro concentrava-se predominantemente na repressão de condutas individualizadas, agora se volta, de maneira mais incisiva, à contenção de estruturas criminosas capazes de exercer controle territorial, econômico e social. O foco desloca-se, portanto, do fato isolado para o contexto organizacional em que ele se insere, o que justifica o endurecimento

de regimes jurídicos e a ampliação dos instrumentos de investigação, controle e execução penal.

Não se trata, contudo, de um movimento isento de tensões. A ampliação dos poderes estatais, a flexibilização de garantias operacionais e a intensificação do controle sobre indivíduos e fluxos financeiros impõem ao intérprete o desafio de equilibrar eficiência no combate ao crime organizado e respeito aos direitos fundamentais. É justamente nesse ponto que se revela a importância de uma leitura sistemática e crítica das alterações promovidas pela Lei nº 15.358/2026, as quais se relevam relevantes para a política criminal nacional.

Nos tópicos que seguem, serão examinadas, de forma integrada, as principais repercussões do marco antifacção em **outros ramos do ordenamento jurídico**, evidenciando-se como o legislador construiu um verdadeiro sistema de enfrentamento às organizações criminosas, baseado na articulação entre direito penal, processo penal, execução penal e balizas teóricas de políticas públicas de segurança.

2. PREMISSAS DA DIFUSÃO NORMATIVA DO MARCO ANTIFACÇÃO

A compreensão adequada das alterações promovidas pela Lei nº 15.358/2026 exige que se abandone uma leitura fragmentada das inovações legislativas. Não se está diante de modificações pontuais e isoladas, mas de um verdadeiro movimento de reorganização sistêmica do ordenamento jurídico penal, no qual diferentes diplomas passam a dialogar de forma coordenada para enfrentar um fenômeno igualmente complexo: a atuação de organizações criminosas ultraviolentas.

O primeiro elemento dessa reconfiguração reside no que se pode denominar de **difusão normativa**. O marco antifacção não se esgota em seu próprio texto, mas projeta seus efeitos sobre a legislação penal especial, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e outros ramos normativos que, tradicionalmente, não ocupavam posição central no combate ao crime organizado. Essa técnica legislativa revela a intenção de estruturar uma resposta estatal abrangente, capaz de atuar simultaneamente na repressão penal, na investigação, na execução da pena e no controle de fluxos financeiros e operacionais.

Em segundo lugar, observa-se a consolidação de uma lógica de **integração funcional entre os subsistemas penais**. Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal deixam de operar como compartimentos estanques e passam a compor um modelo articulado de enfrentamento. As alterações relativas à hediondez, à progressão de regime, à ampliação de hipóteses de prisão preventiva, ao monitoramento de comunicações e à destinação de bens apreendidos evidenciam que o legislador buscou alinhar, em diferentes fases da persecução penal, um mesmo objetivo estratégico: a neutralização da capacidade operacional das organizações criminosas.

Outro vetor relevante consiste na **centralidade do contexto organizacional como elemento de agravamento jurídico**. A prática de infrações penais deixa de ser avaliada apenas sob a ótica da conduta individual e passa a ser qualificada pelo vínculo com estruturas criminosas organizadas. É esse elemento que justifica, por exemplo, a duplicação de penas na Lei de Drogas, a incidência de majorantes no Estatuto do Desarmamento e o endurecimento do regime executório. O foco desloca-se do fato isolado para a inserção do agente em uma engrenagem criminosa mais ampla, cuja periculosidade é compreendida como superior à soma das condutas individuais.

Além disso, o marco antifacção evidencia a adoção de uma política criminal orientada pela ideia de **asfixia estrutural das organizações criminosas**. Não se trata apenas de punir agentes, mas de enfraquecer os mecanismos que sustentam o poder dessas estruturas, seja por meio do isolamento de lideranças no sistema prisional, seja pela restrição de comunicações, seja pela intensificação do controle patrimonial e financeiro. A persecução penal passa, assim, a incorporar uma dimensão estratégica, voltada à desarticulação de redes e não apenas à responsabilização de indivíduos.

Por fim, merece destaque a ampliação do alcance do sistema penal para esferas tradicionalmente periféricas, como o sistema financeiro, a regulação de apostas e os mecanismos de financiamento da segurança pública. Esse movimento revela uma compreensão mais sofisticada do fenômeno criminal contemporâneo, no qual as organizações criminosas operam em múltiplos níveis – territorial, econômico e digital – exigindo, por consequência, respostas igualmente multifacetadas por parte do Estado.

Essas premissas permitem compreender que a Lei nº 15.358/2026 não apenas introduz novos dispositivos legais, mas inaugura um modelo integrado de enfrentamento ao crime organizado, no qual diferentes instrumentos normativos são mobilizados de forma coordenada para atingir um objetivo comum: a contenção do domínio social exercido por organizações criminosas ultraviolentas. É à luz dessa lógica sistêmica que devem ser analisadas, nos tópicos seguintes, as alterações promovidas nos diversos diplomas legais.

3. REPERCUSSÕES NA LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL

A expansão sistêmica promovida pela Lei nº 15.358/2026 manifesta-se, de forma particularmente evidente, na legislação penal especial. Longe de se limitar à criação de tipos penais autônomos, o legislador optou por irradiar os efeitos do marco antifacção sobre diplomas já consolidados, redefinindo o tratamento jurídico de condutas que, embora tradicionalmente conhecidas, passam a assumir novo significado quando inseridas no contexto de atuação de organizações criminosas ultraviolentas.

Essa técnica revela uma opção clara de política criminal: em vez de multiplicar tipos penais, o legislador intensifica a resposta estatal por meio da **requalificação jurídica de condutas já existentes**, agregando a elas um elemento contextual – o vínculo com estruturas criminosas organizadas – capaz de justificar o agravamento das sanções e a incidência de regimes mais severos.

Nesse cenário, a legislação penal especial passa a desempenhar papel estratégico na consolidação do modelo antifacção, funcionando como verdadeiro instrumento de ampliação da capacidade repressiva do Estado em setores sensíveis, como o tráfico de drogas e o comércio ilegal de armas, historicamente associados à sustentação financeira e operacional dessas organizações.

3.1. Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990)

Art. 34. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único. (...)

VIII – os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado, previstos no caput e nos §§ 1º e 3º do art. 2º e no art. 3º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.” (NR)

A Lei nº 15.358/2026 promove alteração relevante na Lei nº 8.072/1990 ao incluir, no parágrafo único do art. 1º, o inciso VIII, que expressamente remete aos crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado. Trata-se de modificação que, embora pontual em sua forma, revela significativa inflexão na política criminal brasileira.

Com essa alteração, o legislador opta por inserir no regime jurídico dos crimes hediondos condutas que não correspondem, necessariamente, a delitos violentos tradicionais, mas que se vinculam estruturalmente ao funcionamento, à expansão e à manutenção do poder exercido por organizações criminosas ultraviolentas. O eixo de gravidade desloca-se, assim, da violência física individualizada – típica de figuras como homicídio qualificado, latrocínio, estupro e extorsão mediante sequestro – para a ameaça institucional representada pelo domínio territorial e social exercido por facções.

Sob o ponto de vista dogmático, a inclusão desses delitos no regime dos crimes hediondos produz relevantes efeitos processuais e na execução penal.

Nos termos da Lei nº 8.072/1990, a classificação como crime hediondo desencadeia tratamento mais rigoroso quanto à progressão de regime, à concessão de benefícios e ao regime de cumprimento de pena, entre outros aspectos. Ao equiparar os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado aos crimes hediondos, o legislador alinha o tratamento penal dessas infrações à gravidade institucional que lhes atribui, aproximando o ataque à ordem pública e à autoridade do Estado da mesma faixa de reprovação historicamente reservada aos delitos de máxima violência contra a pessoa.

Chama atenção, contudo, o fato de que a alteração introduzida pelo art. 34 da Lei nº 15.358/2026 praticamente reproduz conteúdo normativo já estabelecido no próprio diploma antifacção.

O art. 4º da nova lei já havia determinado que os crimes previstos no caput e nos §§ 1º e 3º do art. 2º, bem como aqueles descritos no art. 3º, seriam considerados hediondos “para todos os fins jurídicos e legais”, com remissão expressa à Lei nº 8.072/1990. Em termos materiais, portanto, a qualificação dessas infrações como hediondas já se encontrava afirmada no corpo da própria Lei nº 15.358/2026, antes mesmo da alteração pontual da Lei dos Crimes Hediondos.

Essa aparente duplicidade normativa, longe de configurar impropriedade técnica, somente se compreende plenamente à luz do modelo constitucional adotado pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, segundo o qual cabe à lei definir, em rol taxativo, os crimes considerados hediondos. **No direito brasileiro, consolidou-se a compreensão de que a Lei nº 8.072/1990 funciona como diploma central e exaustivo de concretização desse mandado constitucional, de modo que apenas os crimes nela expressamente previstos podem ser assim qualificados.** Nesse contexto, embora o art. 4º da Lei nº 15.358/2026 já atribuísse esse caráter às infrações em questão, poderia surgir a tese de que tal previsão, isoladamente considerada, não seria suficiente para inseri-las no rol legalmente fechado da Lei nº 8.072/1990.

A alteração promovida pelo art. 34 revela, portanto, técnica legislativa de cautela sistemática. De um lado, o marco antifacção afirma, em seu próprio texto, a gravidade qualificada dos crimes de domínio social estruturado; de outro, promove sua integração formal ao regime tradicional da hediondez, assegurando que tais condutas passem a constar, de forma inequívoca, no rol da Lei nº 8.072/1990. O resultado é uma certa redundância normativa, cujo custo é compensado pelo ganho de coerência sistêmica e pela redução de espaços para controvérsias interpretativas quanto à natureza dessas infrações.

A partir dessa alteração, percebe-se com nitidez que o legislador não se limitou a criar novos tipos penais, mas redesenhou o lugar das organizações criminosas ultraviolentas dentro do sistema penal como um todo. A qualificação desses delitos como hediondos, em consonância com o modelo do art. 5º, XLIII, da Constituição, constitui apenas a face mais visível de um movimento mais amplo, por meio do qual a Lei nº 15.358/2026 projeta seus efeitos sobre diferentes diplomas normativos, ajustando regras de investigação, processo e execução penal ao novo patamar de gravidade institucional atribuído às facções.

3.2. Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)

A Lei nº 15.358/2026 promoveu alterações significativas na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), introduzindo mecanismos específicos voltados ao controle de presos vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas.

Mais do que ajustes pontuais, tais modificações revelam, com especial nitidez, a lógica estrutural do marco antifacção: **não basta punir; é necessário impedir que as organizações criminosas continuem operando a partir do sistema prisional e, principalmente, usando-o como sala de germinação de novos faccionados.**

Nesse contexto, as alterações podem ser compreendidas a partir de três eixos fundamentais:

- (i) controle de comunicações;
- (ii) reforço da gestão penitenciária; e
- (iii) endurecimento da execução penal.

3.2.1. Controle de comunicações e fluxos informacionais

O novo art. 41-A da Lei de Execução Penal autoriza o monitoramento, por captação audiovisual e gravação, das visitas realizadas em parlatórios ou por meio virtual entre presos vinculados a organizações criminosas ultraviolentas e seus visitantes.

A medida busca **evitar que o sistema prisional funcione como verdadeira “central de comando” das facções**, permitindo o acompanhamento de comunicações potencialmente utilizadas para articulação criminosa. **Não se trata, contudo, de vigilância indiscriminada, mas de instrumento direcionado a contextos específicos, cuja iniciativa pode partir do delegado de polícia, do Ministério Público ou da própria administração penitenciária.**

Sob uma perspectiva mais precisa, não se está diante de mera vigilância penitenciária, mas de verdadeira **técnica de neutralização da comunicação criminosa**, voltada a impedir a manutenção da capacidade de comando a partir do ambiente carcerário.

Embora o § 1º do art. 41-A não explicita a necessidade de decisão judicial para a monitoração gravada, a leitura conjunta com o **art. 41-B indica que o controle jurisdicional incide somente sobre o acesso e o uso do conteúdo, especialmente quando há risco de violação do sigilo profissional.**

Essa exegese mantém simetria com o dispositivo de resguardo de informações do **Marco Civil da Internet**, conhecido como *quick freeze* (arts. 10, § 2º; 13, §§ 2º e 3º, todos da Lei n. 12.965/2014). O Delegado pode, sem autorização judicial, determinar a guarda de informações, portanto, sendo que só poderá acessá-las com a correlata decisão do magistrado.

O § 2º ressalva que, nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima, a visitação e o monitoramento permanecem submetidos ao regime específico da Lei nº 11.671/2008, evitando conflitos normativos e preservando a coerência do sistema.

O art. 41-B, por sua vez, disciplina as hipóteses em que o monitoramento alcança comunicações entre advogado e cliente. Nesses casos, **o problema central não é propriamente a captação, mas o acesso ao conteúdo, diante da proteção constitucional do sigilo profissional e da defesa técnica.**

O dispositivo estabelece que, havendo autorização judicial fundada em suspeita de conluio criminoso, o material será submetido exclusivamente ao juízo competente para o controle da legalidade da investigação, distinto do juízo da instrução e julgamento.

Trata-se de um modelo de **filtragem jurisdicional qualificada**, que busca equilibrar eficiência investigativa e preservação das garantias fundamentais.

Esse juízo atuará como verdadeiro filtro:

- decidirá sobre a licitude, pertinência e necessidade da prova (§ 1º);
- determinará a inutilização de registros irrelevantes (§ 2º);
- e impedirá o acesso, pelo juízo da instrução, a conteúdos ilícitos ou indeferidos (§ 3º).

Em termos estruturais, observa-se aqui uma aproximação com a lógica do juiz das garantias (art. 3º-B do CPP), adaptada ao contexto da execução penal.

3.2.2. Reforço da gestão penitenciária

Além do controle de comunicações dos presos, a Lei nº 15.358/2026 promove alterações relevantes na gestão do sistema prisional, especialmente nos arts. 52 e 86 da Lei de Execução Penal.

No art. 52, § 6º, passou-se a exigir que as visitas no âmbito do Regime Disciplinar Diferenciado sejam gravadas em sistema de áudio ou áudio e vídeo, mediante autorização judicial e acompanhamento de policial penal. **Nesse caso, a necessidade de autorização judicial pode ter soado sem sentido, já que o RDD é regime mais gravoso e compatível, inclusive, com restrições maiores.**

A lógica aqui é distinta da prevista no art. 41-A. Trata-se de presos já submetidos a regime excepcional, em que o **controle das comunicações deixa de ser mera possibilidade e se aproxima de uma regra, condicionada apenas ao crivo judicial**, com o objetivo de evitar que o ambiente de custódia continue sendo utilizado para transmissão de ordens ilícitas.

A autorização judicial se impõe pela Lei como controle da atividade do Estado, dependente de mera chancela judicial. De fato, **a Lei é que obriga a gravação e o acompanhamento do carcereiro e isso é absolutamente genérico porque todas as visitas quinzenais serão gravadas, independentemente de casuística que a justifique.**

No art. 86, observa-se um duplo movimento de reforço institucional.

De um lado, o § 3º impõe ao juiz o dever de definir, no prazo de 24 horas, o estabelecimento prisional adequado para o preso, conferindo maior celeridade e racionalidade à gestão de vagas.

De outro, o § 5º reconhece que, em situações de risco iminente e grave – como motins, rebeliões ou perturbações relevantes da ordem –, a administração penitenciária poderá promover, em caráter excepcional,

a transferência imediata de presos, sem necessidade de autorização judicial prévia.

Nessas hipóteses, verifica-se uma **mitigação controlada da reserva de jurisdição**: a atuação administrativa é imediata, mas sujeita a controle judicial subsequente, no prazo de 24 horas.

Busca-se, assim, compatibilizar a necessidade de resposta rápida em cenários de crise com a preservação do controle jurisdicional.

3.2.3. Endurecimento da execução penal

A modificação do art. 112 da Lei de Execução Penal aprofunda o sistema de frações mínimas de cumprimento de pena para progressão de regime, especialmente no que se refere a crimes hediondos e à atuação em organizações criminosas. O dispositivo passa a estruturar um escalonamento mais rigoroso:

- 70% da pena para condenados primários por crime hediondo;
- 75% para aqueles que exerçam comando, individual ou coletivo, em organização criminosa ultraviolenta estruturada para a prática de crimes hediondos, com vedação ao livramento condicional;
- 80% para reincidentes em crime hediondo;
- 85% para reincidentes em crime hediondo com resultado morte.

Esse novo modelo pode ser melhor visualizado no quadro comparativo a seguir:

Tabela 11 – Progressão de Regime após a Lei nº 15.358/2026 (Comparativo)

Situação	Regra anterior (LEP)	Nova regra (Lei nº 15.358/2026)	Impacto prático
Crime hediondo (primário)	40% da pena	70% da pena	Aumento expressivo do tempo mínimo de cumprimento

Situação	Regra anterior (LEP)	Nova regra (Lei nº 15.358/2026)	Impacto prático
Crime hediondo (reincidente)	60% da pena	80% da pena	Endurecimento relevante da execução penal
Crime hediondo com resultado morte (reincidente específico)	70% da pena	85% da pena	Nível máximo de rigor executório
Liderança em organização criminosa	Não havia regra específica	75% da pena	Criação de tratamento diferenciado para liderança
Livramento condicional (liderança)	Admitido (em regra)	Vedado	Supressão de benefício para lideranças

Obviamente, a mensagem legislativa é inequívoca: o sistema de execução penal passa a tratar com maior severidade não apenas a gravidade do crime, mas, sobretudo, a posição ocupada pelo agente dentro da estrutura criminosa.

A execução penal deixa, assim, de se limitar à fase de cumprimento de pena, assumindo papel de instrumento estratégico **de contenção de lideranças e de neutralização da capacidade de reorganização das organizações criminosas**.

A comparação evidencia que a Lei nº 15.358/2026 promoveu uma inflexão relevante no modelo de execução penal brasileiro.

O sistema, que antes se estruturava predominantemente com base na **gravidade abstrata do delito**, passa a incorporar, de forma explícita, um segundo vetor: **a posição ocupada pelo agente dentro da organização criminosa**.

O resultado é um **duplo endurecimento**:

- quantitativo → aumento significativo dos percentuais de progressão;
- qualitativo → criação de regime mais gravoso para lideranças, com restrição de benefícios.

Nesse cenário, a execução penal deixa de operar apenas como mecanismo de cumprimento de pena, assumindo função de contenção

estratégica, voltado à neutralização da capacidade de comando e reorganização das estruturas criminosas.

A progressão de regime deixa de ser um critério meramente temporal e passa a refletir a periculosidade estrutural do agente dentro da organização criminosa.

3.2.4. Síntese sistemática

A leitura conjunta dessas alterações evidencia que a Lei nº 15.358/2026 promove verdadeira reconfiguração do papel do sistema prisional no enfrentamento ao crime organizado.

Não se trata apenas de custodiar indivíduos, mas de impedir que o cárcere funcione como espaço de articulação, comando e reprodução de estruturas criminosas.

O legislador atua em três frentes complementares:

- controle de comunicações;
- fortalecimento da gestão penitenciária;
- e endurecimento da execução penal.

O objetivo é claro: **neutralizar a capacidade de comando e articulação das organizações criminosas a partir do ambiente prisional.**

A execução penal passa, portanto, a integrar, de forma explícita, a estratégia estatal de enfrentamento às facções, projetando-se para além da punição individual e alcançando a própria estrutura de funcionamento dessas organizações.

3.3. Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006)

Art. 36. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei serão aplicadas em dobro se o crime tiver sido praticado por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução

das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do concurso material prevista no art. 69 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), se o crime tiver sido praticado com o emprego de arma de fogo, independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.”

A Lei nº 15.358/2026 (**Marco Legal Antifacção**) introduziu o art. 40-A na Lei nº 11.343/2006, estabelecendo que as penas previstas nos arts. 33 a 37 serão aplicadas em **dobro** quando o crime for cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto de sua atuação.

Essa inovação revela, com nitidez, a estratégia do novo marco jurídico: não criar tipos penais inéditos, mas **requalificar, de forma severa, condutas já existentes quando inseridas em estruturas criminosas organizadas**.

3.3.1. Natureza jurídica do art. 40-A: agravamento contextual

O dispositivo não institui novo crime nem figura autônoma de integração em organização criminosa ultraviolenta. Ele adota um modelo de **agravamento contextual**, no qual os tipos tradicionais permanecem intactos, mas recebem incremento punitivo quando praticados sob o manto de uma estrutura organizada.

Assim, o crime de associação para o tráfico (art. 35) continua plenamente vigente e pode, inclusive, **servir como base fática** para caracterizar a atuação do agente em organização ultraviolenta.

3.3.2. A duplicação da pena e suas tensões sistêmicas

A duplicação das penas previstas nos arts. 33 a 37 representa um dos mecanismos mais severos de agravamento do sistema penal. Entretanto, essa escolha legislativa gera tensão sistêmica: em delitos de hipotética menor elaboração associativa, como o do art. 35, mesmo com a duplicação, o patamar punitivo poderá ficar aquém das penas previstas para os crimes centrais da Lei nº 15.358/2026.

Essa assimetria decorre da natureza acessória da associação e da menor ofensividade individual comparada à atuação estruturada, exigindo interpretação sistemática rigorosa para evitar desproporções entre núcleos repressivos distintos.

3.3.3. Concurso material e rejeição da consunção

O parágrafo único menciona “pena do concurso material”, expressão tecnicamente imprecisa – **o art. 69 do Código Penal não prevê pena, mas regime de cumulação**. Ainda assim, a intenção legislativa pareceu clara: **afastar qualquer absorção do crime relativo à arma de fogo pelo delito de tráfico**.

O legislador, assim, rejeita a consunção, restringe o concurso formal e o crime continuado, e reforça a autonomia das infrações. Trata-se de política voltada a enfrentar a militarização do tráfico, reconhecendo o armamento como elemento estrutural, não acidental, dessas organizações.

3.3.4. Cumulação de regimes e sobreposição punitiva

O art. 40-A não substitui as majorantes do art. 40, especialmente a do inciso IV. Ele cria **regime de cumulação**, permitindo que coexistam:

- a duplicação de pena (art. 40-A);
- a majorante tradicional (art. 40, IV);
- e a cumulação por concurso material com crime de arma (art. 69, CP).

Essa sobreposição gera **um sistema de resposta penal em camadas**, capaz de neutralizar o ganho operacional do tráfico armado.

3.3.5. Síntese: asfixia penal da economia do tráfico

O modelo da Lei n. 15.358/2026 combina duplicação de penas, cumulação de crimes e repressão ao uso de armas para implantar uma política de asfixia penal, diminuindo a capacidade logística e financeira das facções. Dessa forma, o tráfico é visto não apenas como circulação de entorpecentes, mas como atividade essencial de sustentação da estrutura criminal organizada.

3.4. Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003)

Art. 37. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Nos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 desta Lei, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em concurso com crime previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estiver diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou o artefato tiver sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.”

A Lei nº 15.358/2026 introduziu o art. 21-A no Estatuto do Desarmamento, estabelecendo causa de aumento de pena de 2/3 para os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 quando praticados em conexão com o tráfico de drogas.

A inovação deve ser compreendida em estreita conexão com o art. 40-A da Lei nº 11.343/2006, integrando uma mesma estratégia legislativa: **o enfrentamento da simbiose estrutural entre tráfico de drogas e circulação ilícita de armas de fogo.**

3.4.1. A natureza da majorante: armas como infraestrutura do tráfico

O art. 21-A parte de uma premissa criminológica fundamental: o tráfico contemporâneo, especialmente quando associado a organizações criminosas ultraviolentas, constitui atividade estruturalmente militarizada. Nesse contexto, o armamento deixa de ser elemento acessório e passa a desempenhar função estrutural, sendo utilizado para controle territorial, proteção logística e imposição de poder mediante intimidação.

A majorante, portanto, não incide sobre a mera posse ou porte isolado de arma, mas sobre sua inserção funcional na dinâmica da economia criminosa das drogas.

3.4.2. A dupla via de agravamento penal

O art. 21-A revela coerência sistêmica com o art. 40-A da Lei de Drogas. Forma-se, assim, um modelo de dupla via de agravamento penal: o tráfico é agravado quando vinculado ao uso de armas (art. 40-A), enquanto o crime de armas é agravado quando vinculado ao tráfico (art. 21-A).

Estabelece-se um mecanismo de reforço recíproco voltado ao combate do complexo crime–droga–armamento, no qual ambas as atividades ilícitas se retroalimentam.

3.4.3. A ampliação das hipóteses de incidência

Outro aspecto relevante é a amplitude conferida à majorante. O dispositivo não exige apenas a prática simultânea de crimes de drogas e de armas, mas admite sua incidência quando o delito de arma for praticado em concurso com crime da Lei de Drogas, quando o armamento estiver diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou quando o artefato tiver sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.

Com isso, o legislador afasta interpretações restritivas baseadas na exigência de nexo de instrumentalidade direta e imediata entre a arma e a transação específica de drogas: basta que o artefato integre a estrutura de proteção ou viabilização da atividade criminosa para que a majorante incida.

3.4.4. Consequências dogmáticas: afastamento da consunção

A nova disciplina reforça a ideia de que os crimes de drogas e de armas devem ser tratados de forma autônoma e cumulativa.

Nesse sentido, observa-se o afastamento de interpretações baseadas na consunção, a consolidação do concurso material como regra e a rejeição da ideia de que o crime de arma seria mero meio para o tráfico.

A prática simultânea dessas infrações deixa de ser tratada como fenômeno incidental e passa a ser reconhecida como expressão de uma estrutura criminosa complexa, que exige resposta penal cumulativa.

3.5. Código de Processo Penal (Decreto–Lei nº 3.689/1941)

A Lei nº 15.358/2026 promoveu alterações relevantes no Código de Processo Penal que, mais do que pontuais, revelam uma inflexão na lógica do processo penal brasileiro, especialmente nos arts. 3º-B, 78, 310, 313 e 584.

Tais modificações impactam diretamente a dinâmica das audiências de custódia, o regime da prisão preventiva, a competência do Tribunal